



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.915896/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.459 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria IPI
Recorrente FRANKENBERG & CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 21/12/2004

IPI. RESSARCIMENTO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO AO CRÉDITO.

Tendo sido confirmado em diligência a idoneidade da documentação que embasa o crédito objeto de Pedido de Ressarcimento, deve-se reconhecer o direito do contribuinte aproveitar o referido crédito no quanto alcançar o débito tributário constante nas compensações discutidas no presente processo.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório do valor constante das notas fiscais avaliadas pela diligência de fls. 123 dos autos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 310100.212 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Corinho Oliveira Machado, antes de ser a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 15/02/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 10.054,27, apurado no 4º trimestre de 2004. Cópia do referido PER/DCOMP, de nº 27962.95407.150205.1.3.018576, foi juntada nas fls. 22/29.

2.A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 17, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 677,50, e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, e também da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

3.Dessa decisão o interessado foi cientificado em 05/12/2008 (cópia do Aviso de Recebimento na fl. 16). Irresignado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02/04, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 07), e instruída com os documentos das fls. 05/15, contra a decisão acima referida, alegando, em síntese, que houve erro no registro do CNPJ de fornecedor, constando o nº de inscrição da filial 0002, quando o correto seria informar o nº do CNPJ da matriz, que consta nas notas fiscais relacionadas na fl. 03 e anexadas nas fls. 09/15. Diz, ainda, que o engano formal, antes referido, não é motivo para a glosa dos créditos. Ao final, requer seja desconsiderada a glosa, bem como seja acolhido o pedido de compensação e o cancelamento do aviso de cobrança.

4.Pela Resolução nº 248, desta 3ª Turma de Julgamento, fl. 31/32, o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se à DRF/Porto Alegre informações a respeito do ingresso e utilização dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/15, e também de valores informados no PER/DCOMP.

4.1 Em resposta, informou a unidade jurisdicionante, pela Informação Fiscal da fl. 45, que houve ingresso dos produtos discriminados nas notas fiscais das fls. 09/15, que tais produtos foram utilizados no processo produtivo, e que o valor informado no PER/DCOMP como “outros débitos” refere-se a ressarcimento de créditos.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o direito ao ressarcimento complementar/compensação em parte, ementando assim o acórdão:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

Mantida a glosa de crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos, quando não comprovado seu ingresso no estabelecimento do adquirente.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no deferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte."

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 52 e seguintes, onde após breve sumário do contencioso diz que no tocante ao valor de R\$ 4.597,00, que restou não comprovado, traz aos autos cópias das notas fiscais, bem como cópia das páginas do livro fiscal onde estão registradas as referidas notas, o que comprova o crédito, logo não cabe a manutenção desta glosa. Ao final pede a procedência do recurso voluntário, para reconhecer o direito aos créditos pleiteados e, via de consequência, a homologação da compensação encetada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

Em julgamento datado de 26 de janeiro de 2012 (Resolução n. 310100.212), a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara dessa 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência “para que a autoridade competente emita juízo de valor acerca da alegada produção da prova reclamada na parte final do primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido.”

Isto porque, conforme se depreende do voto vencedor:

No julgamento de primeira instância, logo no primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão, a falta de comprovação dos créditos relativos às notas fiscais de folhas 12 a 15 é o motivo do julgamento improcedente de parte da manifestação de inconformidade, senão vejamos:

“5. Em relação às notas fiscais que tiveram o crédito de IPI glosado pelo motivo 4 (estabelecimento emitente da nota fiscal na situação de cancelado no cadastrado CNPJ), o contribuinte alega erro no registro do CNPJ do fornecedor e junta a 3 a via

dessas notas fiscais nas fls. 09/15. Comprova, com a juntada de cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 41/43), a escrituração das notas fiscais das fls. 09/11. Não houve comprovação em relação às notas fiscais das fls. 12/15.”

Todavia, no recurso voluntário, a ora recorrente alega que traz à colação documentos suficientes para a produção da prova então reclamada: fotocópias das folhas do livro registro de entradas nas quais escriturou as notas fiscais de folhas 12 a 15.

As respostas pela repartição fiscal de origem foram apresentadas em fls 123.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Trata-se aqui de questão de fato, que se resume à comprovação do direito creditório de IPI, objeto do pedido de ressarcimento que originou o presente processo administrativo. Foi justamente a falta dessa precisa comprovação que fez com que o antigo Relator deste processo convertesse o julgamento em diligência.

A resposta a diligência de fls 123 foi categórica ao afirmar que os documentos de comprovação o crédito no valor total de R\$ 4.597,00 são válidos e autênticos. Vejamos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao MPF-Diligência 10.1.01.00-2012-00402-9 e em atendimento à **Resolução CARF nº 3101.000.211- 1ª Câmara/1ª Turma**, procedi a Diligência junto ao contribuinte acima identificado: Em atendimento ao Termo de Intimação o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1 – Originais das notas fiscais abaixo relacionadas:

Nº da Nota Fiscal	Data da Entrada	Valor do IPI
0049909	22/10/2004	1.394,25
0050152	29/10/2004	1.394,25
0050989	26/11/2004	1.925,00
0051049	30/11/2004	561,00

2 – Original do Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Apuração do IPI referente aos períodos de outubro e novembro/2004.

3 – Declaração com a descrição da função no processo produtivo dos bens adquiridos através das notas fiscais relacionadas no item 1.

Desta forma, conclui-se pela autenticidade e escrituração das aludidas notas fiscais.

Processo nº 11080.915896/2008-62
Acórdão n.º **3402-003.459**

S3-C4T2
Fl. 113

Sobre a utilização dos produtos constantes das notas fiscais, o contribuinte informou nos autos tratar-se de poliéster/estireno utilizados para a produção de botões de poliéster, conforme suas atividades industriais. Tal informação foi confirmada pela Autoridade Fiscal em informação de fls 56, ao atender à diligência solicitada pela DRJ. Não há dúvida, portanto, da sua capacidade de gerar direito ao crédito pleiteado, de acordo com a legislação do IPI (artigo 164, inciso I do Decreto n. 4.544/2002)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório do valor constante das notas fiscais avaliadas pela diligência de fls 123.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz